



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.335 - CE (2016/0115679-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : R N G DO N (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO CORDEIRO ANGELO E OUTRO(S) - CE022693
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. APENADO QUE ESTÁ CUMPRINDO PENA EM LOCAL QUE LHE ASSEGURA OS BENEFÍCIOS DO REGIME INTERMEDIÁRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 56/STF.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso. A deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

2. A Corte Excelsa editou a Súmula Vinculante n. 56, *verbis*: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320."

3. No caso, contudo, o Tribunal de origem assentou que, muito embora não inserido em estabelecimento adequado, o recorrente encontra-se com o cumprimento da pena em regime semiaberto, porquanto recolhe-se à instituição carcerária apenas nos períodos noturnos, durante feriados e finais de semana, permanecendo fora durante todo o dia, ou seja, está sendo-lhe garantido todos os benefícios legais inerentes ao regime intermediário, não cabendo, assim, falar em violação aos ditames preconizados pelo Pretório Excelso, no enunciado n. 56 da Súmula Vinculante.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.335 - CE (2016/0115679-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : R N G DO N (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO CORDEIRO ANGELO E OUTRO(S) - CE022693

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R. N. G. do N. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (e-STJ fl. 110):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA DE SEIS ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 214, C/C O ART. 224, 'A' DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. TESE DE AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRÓPRIO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA, NÃO NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Ordem não conhecida.

1. Impossível a análise meritória da presente ordem, porquanto ausente qualquer documento idôneo a demonstrar a atual situação do estabelecimento prisional ao qual se deve recolher o paciente, notadamente quanto à sua adequação ao regime imposto na sentença penal condenatória.

2. Como cediço, o habeas corpus é ação que demanda a existência de prova pré-constituída, vedada dilação probatória idônea a prejudicar o seu célere rito.

3. Ressalte-se que, consoante se infere dos autos, o apenado está cumprindo pena em condições mais benéficas do que aquelas inerentes ao regime semiaberto, porquanto deve recolher-se à instituição carcerária apenas nos períodos noturnos, durante os feriados e finais de semana, permanecendo fora do estabelecimento prisional durante todo o dia, não restando, pois, observada a existência de indevido constrangimento ao seu jus libertatis.

4. Ordem não conhecida.

Depreende-se dos autos que o paciente cumpre pena de 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 214, c/c o art. 224, a, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera a defesa que *"dada a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime semiaberto, permanece o apenado nos cárceres da Cadeia Pública da Cidade de Capistrano, COMO SE ESTIVESSE EM CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO"* (e-STJ fl. 123).

Destaca, outrossim, que *"a Câmara Criminal do Estado do Ceará deixou de adentrar ao mérito do HC impetrado, alegando para tanto que não existia prova do cumprimento da pena, porém, é de prova inconteste que não existe no Estado do Ceará, tampouco no Município de Capistrano, Estabelecimento Prisional adequado para o cumprimento de pena no regime semi-aberto"* (e-STJ fl. 125).

Diante disso, pleiteia seja concedido ao recorrente o cumprimento da pena em regime domiciliar, em razão da falta de estabelecimento adequado ao cumprimento da pena em local adequado.

O Ministério Público Federal veio pelo não provimento do recurso, em parecer assim sumariado (e-STJ fls. 158/159):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME SEMIABERTO. APENADO QUE CUMPRE PENA SOB CONDIÇÕES PRÓPRIAS DO REGIME SEMIABERTO.

- Pelo não provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.335 - CE (2016/0115679-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

Ora, ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo vagas no regime prisional adequado, deve o réu ficar em situação menos gravosa até que o Estado providencie vaga compatível ao regime de cumprimento da pena que lhe foi fixado. Precedentes.

2. Ordem concedida para determinar que o paciente cumpra sua pena em regime domiciliar, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execuções, até o surgimento de vaga no regime semiaberto. Ratificada a liminar (HC 284.256/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 9/12/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que existe manifesta ilegalidade pois, se por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento compatível com o regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. Como cediço, a inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar.

2. *Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 329.266/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 30/9/2015).*

Nada obstante, em recente decisão, quando do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes diretrizes quanto à celeuma do apenado que alcança progressão para o regime prisional menos gravoso, sobretudo no que tange ao regime prisional semiaberto, continuando a cumprir pena em regime prisional mais gravoso, em razão da inexistência de vagas em casa de albergado ou estabelecimento adequado ou similar:

a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) Os juízos da execução penal poderão avaliar estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como 'colônia agrícola, industrial' (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas 'b' e 'c', do CP);

c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;

(ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;

(iii) o cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto;

d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

À vista de tais premissas, foi editado entendimento Sumular Vinculante n. 56 pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

641.320.

Não obstante, no caso dos autos, confira-se da fundamentação do acórdão impugnado (e-STJ fl. 114):

[...] Verifica-se, a par das judiciosas informações (fls. 76/78), que o apenado está cumprindo pena em condições mais benéficas do que aquelas inerentes ao semiaberto, porquanto deve recolher-se à instituição carcerária apenas nos períodos noturnos, durante os feriados e finais de semana, permanecendo fora do estabelecimento prisional durante todo o dia, não restando, pois, observada a existência de indevido constrangimento ao seu jus libertatis. (grifei)

Diante dessas considerações, vê-se, muito embora não inserido em estabelecimento adequado, que o recorrente encontra-se com o cumprimento da pena em regime semiaberto, porquanto recolhe-se à instituição carcerária apenas nos períodos noturnos, durante feriados e finais de semana, permanecendo fora durante todo o dia, ou seja, está sendo-lhe garantido todos os benefícios legais inerentes ao regime intermediário de cumprimento de pena, não cabendo, assim, falar em violação aos ditames preconizados pelo Pretório Excelso, no enunciado n. 56 da Súmula Vinculante.

Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PENAL SIMILAR. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES INERENTES AO MODO INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Entende este Superior Tribunal de Justiça que, na ausência de vaga em estabelecimento destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, o resgate da reprimenda em local similar, garantidos os benefícios próprios do modo intermediário, não configura constrangimento ilegal, pois o apenado não se encontra sujeito a regime mais gravoso.

2. No caso dos autos, o ora agravante cumpre pena em presídio destinado a presos provisórios, usufruindo de maior liberdade e menor vigilância, em local com características e condições inerentes ao modo semiaberto, não estando submetido a regime mais rigoroso, circunstâncias suficientes para afastar o alegado constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 353.895/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016 - grifei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0115679-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 70.335 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06291943220158060000 6291943220158060000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R N G DO N (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO CORDEIRO ANGELO E OUTRO(S) - CE022693

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.